



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001174/2007-01
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2201-000.235 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2017
Assunto IRRF
Recorrentes TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S.A E FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora elabore planilha que contenha o aproveitamento dos valores efetivamente pagos, consoante DARFs anexos, que eventualmente não foram aproveitados. Acompanhou o julgamento, pelo contribuinte, a Dra. Fernanda Duarte Calmon.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 08/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA E RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (exoneração parcial da matéria tributável e redução da multa de ofício, de 150% para 75%).

Contam dos Relatório Fiscal as seguintes descrições:

O presente MPF foi emitido por determinação da DRJ — São Paulo I e foi acompanhado de dois processos 19515.001173/2007-58 Auto de Infração IRPJ e reflexos e 19515.001174/2007-01 Auto de Infração IRRF, ambos os autos lavrados pelo AFRFB Murilo Rodrigues, matrícula 0013161, no cumprimento do 4111 Mandado de Procedimento Fiscal 2006-01074-0. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo — DRJ I/SPO converteu em diligência o julgamento do presente processo, solicitando parecer conclusivo desta Delegacia, acerca da impugnação efetuada pela interessada, que passamos a apresentar.

Esta diligência foi iniciada em 07/02/2008, por meio do Termo de Início de Diligência, onde se intimava o contribuinte a apresentar:

1. Notas Fiscais de efetiva prestação de serviços emitidas em 2002, esclarecendo para cada uma delas:

- O tipo de serviço prestado;*
- Se o serviço foi prestado efetivamente em 2002 ou em algum ano anterior;*
- Se se trata de recuperação de custos;*
- Se se trata de recuperação de despesas;*
- Se se trata de variação cambial.*

2. Na sua impugnação ao Auto de Infração de IRRF, o contribuinte reconhece a diferença de R\$ 18.579,74.

Apresentou um DARF de recolhimento comprovando o pagamento da quantia reconhecida. Apresentar um demonstrativo da multa e dos juros apurados neste recolhimento.

O contribuinte se manifestou em 12/02/2008 não trazendo novos elementos que pudessem esclarecer os pontos indicados no Termo de Verificação Fiscal dos Autos de Infração.

Quanto ao primeiro item da intimação, o contribuinte informou que as referidas Notas Fiscais já haviam sido apresentadas durante a referida fiscalização e que todos os esclarecimentos já haviam sido prestados quanto à natureza dos serviços prestados. Afirmou que tais esclarecimentos quanto ao tipo de serviços prestados, o ano em que efetivamente foram prestados, se se tratavam de recuperação de custos/despesas, ou de variação cambial já haviam sido informados

durante a fiscalização. Limitou-se a anexar novamente a peça impugnatória.

Em relação ao segundo item, reafirmou que já havia apresentado o DARE (fl. 442 do processo de Auto de Infração de IRRF), não esclarecendo o motivo de ter usado a multa de 37,5% quando a multa imposta no Auto de Infração era de 150%.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Nos procedimentos de Verificações Obrigatórias dos períodos de apuração de 05/2001 a 12/2006, a fiscalização constatou divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados, conforme Demonstrativos de Diferenças Apuradas (fls. 72 a 92).

O cotejo entre os valores escriturados e os declarados foram feitos com a utilização do programa Papéis da Fiscalização, ou seja, de forma automática, tendo como base os valores informados pela empresa e os que constavam no sistema DCTF até o início da ação fiscal, ocorrido em 03/05/2006, não tendo sido considerados valores de DCTFs retificadoras após essa data. A fiscalização junta aos autos os extratos das DCTFs emitidas pelo sistema (fls. 21 a 62), onde estão resumidos todos os débitos e pagamentos declarados.

A fiscalização verificou que muitos dos valores de débitos inicialmente informados nos primeiros Demonstrativos de Diferenças Apuradas eram, na realidade, estornos ou acertos contábeis. Quanto aos pagamentos, foram considerados aqueles que se encontravam registrados nos sistemas DCTF ou SINAL08. Foi, então, emitido novos Demonstrativos de Diferenças Apuradas (fls. 302 a 312).

A fiscalização apurou diferenças de IRRF relativas aos códigos 0561 (Rendimentos do trabalho assalariado), 1708 (Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas) e 3208 (Aluguéis e Royalties pagos a pessoas físicas), conforme procedimentos a seguir sintetizados:

Rendimentos do trabalho assalariado — código 0561 A empresa corrigiu vários valores de débitos escriturados informados erroneamente, pois se tratavam de estornos ou acertos contábeis.

No entanto, com relação ao valor de R\$ 208.715,85, de dezembro de 2002, a fiscalização não aceitou a justificativa de que o valor havia sido estornado, visto que o mesmo foi contabilizado como IRRF incidente sobre bônus e teve como contrapartida despesa. Ou seja, não se trata de salário, mas de outros rendimentos, sendo devido no próprio mês de sua apropriação (artigo 626 do RIR/99).

Como a empresa informou débitos escriturados por mês e não semanalmente (fls. 121 a 127), a fiscalização efetuou ajustes, de forma a alocar alguns pagamentos de IRRF no mesmo mês e/ou outros períodos que inicialmente não estavam vinculados ao período de apuração mensal informado pela empresa. A fiscalização considerou em parte o extrato do razão contábil, desconsiderando alguns acertos contábeis, tendo sempre por base os dados informados nos sistemas da

SRF, ou seja, débitos declarados no sistema DCTF e pagamentos no sistema SINAL08.

Remuneração de serviços profissionais prestados por PJ — código 1708 Apesar de a fiscalização considerar as justificativas da empresa de que alguns valores de débitos escriturados constaram erradamente nos demonstrativos devido a estornos ou acertos contábeis e que alguns valores foram declarados em períodos diferentes, ainda assim restaram diferenças apuradas.

Aluguéis e Royalties pagos a PF — código 3208 Apesar de a empresa ter informado que foram declarados em DCTF ou pagos os valores de R\$ 18.828,25, R\$ 1.501-02, PR\$ 241,80, R\$ 3.627,24 e R\$ 3.385,44, referentes aos períodos de apuração de 30/03/2002, 05/06/2004, 04/09/2004, 02/10/2004 e 30/10/2004, respectivamente, eles não foram localizados, nem como declarados em DCTF nem como pagos, nos sistemas de controle da SRF (até 03/05/2006).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou parcialmente procedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 DECADÊNCIA.
INOCORRÊNCIA.*

*O prazo de 5 anos para constituir o lançamento inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.
Alegação de decadência rejeitada.:*

*DIFERENÇAS ENTRE O IRRF ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.*

Comprovando a contribuinte parte dos recolhimentos relativos a diferenças entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados a título de IRRF, exonera-se parcialmente a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE.

Não estando perfeitamente caracterizado nos autos o "evidente intuito de fraude", incabível o agravamento da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reitera, essencialmente, as alegações dispostas na impugnação, bem como, em razão do valor, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

1. Recurso Voluntário O presente auto de infração, conforme narrado, é decorrente da exigência do imposto de renda retido na fonte - IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, rendimentos de aluguéis e royalties pagos a pessoas físicas e remunerações de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas, supostamente não recolhido em virtude de divergências encontradas entre os valores escriturados e os valores declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no período de 05/2001 a 12/2006.

Com a análise da impugnação, a decisão de piso julgou parcialmente procedente o lançamento exonerando parte da exigência (devido a comprovação dos estornos, acertos e recolhimentos) e reduzindo a multa de ofício para 75%.

Ademais, o acórdão em questão tratou da decadência, mas, tendo em vista que a autuação remanescente não se inclui em período supostamente atingido pela decadência, torna-se irrelevante a discussão acerca da aplicação do artigo 173, inciso I, ou 150, § 4º, do CTN.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, fls 3.178 e seguintes, o recorrente teceu vários argumentos acerca de cada item (valor) considerado devido, contudo a Delegacia de Julgamento refutou todos os argumentos, rebatendo cada item separadamente.

Seguem as considerações extraídas do acórdão da Delegacia:

Código da receita 0561 (IRRF incidente sobre trabalho assalariado)

• *Item 01 (R\$ 211.252,92; PA 28/12/2002)*

Em sua manifestação acerca da diligência, a contribuinte alega que no referido período de apuração não houve qualquer lançamento contábil a justificar o montante encontrado pelo Auditor Fiscal. No entanto, em sua impugnação (fls. 346/347), a contribuinte reconhece os valores apurados, a título de débito escriturado (R\$ 469.447,50) e de recolhimentos em DARF (R\$ 258.194,58).

Quanto à diferença apurada em diligência (R\$ 211.252,92), a contribuinte alega, sem comprovar, tratar-se de estorno.

No entanto, como não é possível agravar-se a exigência relativa a este item, mantém-se o valor originalmente apurado (de R\$ 208.778,01).

• *Item 02 (R\$ 1.247,00; PA 03/04/2004)*

A contribuinte alega, sem comprovar, que a diferença de R\$ 1.247,00 é decorrente de acerto contábil.

• *Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 1.247,00.*

Item 03 (R\$ 21.994,37; PA 02/10/2004)

A contribuinte não comprova os alegados acertos contábeis.

Quanto à diferença tributável, a Auditora Fiscal diligenciante equivocou-se ao apurá-la como sendo o débito escriturado (R\$ 362.992,11) diminuído dos recolhimentos em DARF (R\$ 340.997,74),

quando deveria considerar o débito escriturado diminuído do débito declarado em DCTF (R\$ 346.556,16), apurando-se o montante de R\$ 16.435,95.

No entanto, como não é possível agravar-se a exigência relativa a este item, mantém-se o valor originalmente apurado (de R\$ 9.943,45).

- *Item 04 (R\$ 36.985,42; PA 01/01/2005)*

O DARF no montante de R\$ 36.985,42 apresentado pela impugnante à fl. 3128 refere-se outro período de apuração (02/10/2004), e, dessa forma, não pode ser considerado neste item.

No entanto, como não é possível agravar-se a exigência relativa a este item, mantém-se o valor originalmente apurado (de R\$ 32.493,07).

- *Item 05 (R\$ 75.682,76; PA 28/05/2005)*

A diferença apurada após diligência está correta, e é exatamente a soma do montante de R\$ 984,18 (reconhecido pela contribuinte na impugnação como não recolhido originariamente e integrante do valor do principal posteriormente recolhido de R\$ 18.579,74) com o montante de R\$ 74.698,58 (acertos contábeis não comprovados pela contribuinte).

No entanto, como não é possível agravar-se a exigência relativa a este item, mantém-se o valor originalmente apurado (de R\$ 25.156,35).

Código da receita 1708 (remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas)

- *Item 06 (R\$ 409,65; PA 04/05/2002)*

Em sua manifestação acerca da diligência, a contribuinte alega que não há suporte contábil para que o valor apurado como devido seja de R\$ 1.657,05. No entanto, em sua impugnação (fl. 359), a contribuinte reconhece esse valor apurado a título de débito escriturado.

Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 409,65.

- *Item 07 (R\$ 35,64; PA 15/06/2002)*

Em sua manifestação acerca da diligência, a contribuinte alega que no período foi contabilizado como devido o montante de R\$ 11.901,96. No entanto, em sua impugnação (fls. 359/360), a contribuinte reconhece o valor de R\$ 12.036,00 a título de débito escriturado.

Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 35,64.

- *Item 08 (R\$ 34,58; PA 03/08/2002)*

Em sua manifestação acerca da diligência, a contribuinte alega que no período foi contabilizado como devido o montante de R\$ 2.147,40. No entanto, em sua impugnação (fls. 359/360), a contribuinte reconhece o valor de R\$ 2.252,40 a título de débito escriturado. Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 34,58.

- *Item 09 (R\$ 11.751,06; PA 05/10/2002)*

Os DARFs apresentados pela impugnante às fls. 3129/3134 referem-se a outros períodos de apuração e, dessa forma, não podem ser considerados neste item. Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 11.751,06.

- *Item 10 (R\$ 673,35; PA 23/11/2002 Em sua manifestação acerca da diligência, a contribuinte alega que não há elementos contábeis que possam justificar a adoção do valor de R\$ 2.950,01 como montante devido no período. No entanto, em sua impugnação (fl s. 359/360), a contribuinte reconhece o referido valor a título de débito escriturado. • Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 673,35.*

- *Item 11 (R\$ 49.346,22; PA 28/12/2002)*

A Auditora Fiscal diligenciante esclarece que, em relação a esse item, tentou reconstituir o débito constante do Auto de Infração, sem sucesso, concluindo que não há o que lançar.

- *Item 12 (R\$ 11.644,81; PA 22/02/2002)*

Em sua manifestação acerca da diligência, a contribuinte alega que no referido período de apuração foram registrados na contabilidade como devidos a título de IRRF tão somente R\$ 2.634,46. No entanto, em sua impugnação (fls. 362/363), a contribuinte reconhece o valor de R\$ 13.129,36 a título de débito escriturado.

Com relação ao montante de R\$ 1.146,50, a contribuinte alega, sem comprovar, tratar-se de estorno.

Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 11.644,81.

- *Item 13 (R\$ 6.473,21; PA 05/04/2003)*

Em sua manifestação acerca da diligência, a contribuinte alega que não há elementos na contabilidade a justificar a apuração de débito no total de R\$ 6.922,95. No entanto, em sua impugnação (fls. 362/363), a contribuinte reconhece o valor de R\$ 6.922,95 a título de débito escriturado.

Com relação ao montante de R\$ 295,50, a contribuinte alega, sem comprovar, tratar-se de estorno.

Quanto à diferença tributável, a Auditora Fiscal diligenciante equivocou-se ao apurá-la como sendo o débito escriturado (R\$ 6.922,95) diminuído dos recolhimentos em DARF (R\$ 449,74), quando deveria considerar o débito escriturado diminuído do débito declarado em DCTF (R\$ 1.630,19), apurando-se o montante de R\$ 5.292,76.

Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 5.292,76.

- *Item 14 (R\$ 197,93; PA 31/05/2003)*

A contribuinte alega, sem comprovar, que o montante de R\$ 8.573,82 foi objeto de estorno.

Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 197,93.

- *Item 15 (R\$ 8.685,16; PA 06/09/2003)*

Em sua manifestação acerca da diligência, a contribuinte alega que no período foi apurado débito de R\$ 3.325,59. No entanto, em sua impugnação (fls. 362/363), a contribuinte reconhece o valor de R\$ 11.217,95 a título de débito escriturado.

Com relação ao montante de R\$ 758,90, a contribuinte alega, sem comprovar, tratar-se de estorno.

Quanto à diferença tributável, a Auditora Fiscal diligenciante equivocou-se ao apurá-la como sendo o débito escriturado (R\$ 11.217,95) diminuído dos recolhimentos em DARF (R\$ 2.532,79), quando deveria considerar o débito escriturado diminuído do débito declarado em DCTF (R\$ 6.676,14), apurando-se o montante de R\$ 4.541,81.

No entanto, como não é possível agravar-se a exigência relativa a este item, mantém-se o valor originalmente apurado (de R\$ 4.241,81).

• Item 16 (R\$ 52.910,44; PA 01/11/2003)

A contribuinte alega, sem comprovar, que o valor de R\$ 46.631,52 foi equivocadamente registrado nessa conta.

Quanto à diferença tributável, a Auditora Fiscal diligenciante equivocou-se ao apurá-la como sendo o débito escriturado (R\$ 57.268,39) diminuído dos recolhimentos em DARF (R\$ 4.357,95), quando deveria considerar o débito escriturado diminuído do débito declarado em DCTF (R\$ 9.111,20), apurando-se o montante de R\$ 48.157,19.

No entanto, como não é possível agravar-se a exigência relativa a este item, mantém-se o valor originalmente apurado (de R\$ 46.953,61).

• Item 17 (R\$ 53.754,63; PA 29/11/2003)

A contribuinte alega, sem comprovar, que o valor de R\$ 46.184,91 foi equivocadamente registrado nessa conta.

Quanto à diferença tributável, a Auditora Fiscal diligenciante equivocou-se ao apurá-la como sendo o débito escriturado (R\$ 53.888,13) diminuído dos recolhimentos em DARF (R\$ 133,50), quando deveria considerar o débito escriturado diminuído do débito declarado em DCTF (R\$ 2.545,39), apurando-se o montante de R\$ 51.342,74.

Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 51.342,74.

• Item 18 (R\$ 219,02; PA 21/02/2004)

A contribuinte alega, sem comprovar, que o valor de R\$ 96,53 foi equivocadamente registrado nessa conta. Destaque-se que o DARF de fls. 874 e 3139, no referido valor, não pode ser aceito pois possui outro código (0588) e deveria ter sido objeto de processo de REDARF, de iniciativa da contribuinte.

Quanto ao DARF de R\$ 512,06, juntado a fl. 3138, este deve ser aceito, pois trata-se de período de apuração (21/02/2004) e código (1708) corretos.

Dessa forma, exonera-se a exigência.

- *Item 19 (R\$ 19.923,48; PA 03/04/2004)*

A contribuinte alega, sem comprovar, que houve valores estornados e valores equivocadamente registrados nessa conta.

Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 19.923,48.

- *Item 20 (R\$ 391,24; PA 17/04/2004)*

Em sua manifestação acerca da diligência, a contribuinte alega que não há suporte na contabilidade que justifique a apuração de débitos no total de R\$ 957,69. No entanto, em sua impugnação (fls. 366/367), a contribuinte reconhece o referido valor a título de débito escriturado.

A contribuinte alega, sem comprovar, que R\$ 11,25 refere-se a estorno.

Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 391,24.

- *Item 21 (R\$ 100,93; PA 01/05/2004)*

A contribuinte alega, sem comprovar, que houve valores estornados e valores equivocadamente registrados nessa conta.

Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 100,93.

- *Item 22 (R\$ 2.529,41; PA 04/09/2004)*

A contribuinte alega, sem comprovar, que houve valores estornados e valores equivocadamente registrados nessa conta.

Quanto ao DARF de R\$ 885,00 (fl. 3147), este se refere a outro período de apuração (18/09/2004), e, dessa forma, não pode ser considerado neste item.

Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 2.529,41.

- *Item 23 (R\$ 13.612,44; PA 02/10/2004)*

A contribuinte alega, sem comprovar, que houve valores estornados e valores equivocadamente registrados nessa conta.

No entanto, como não é possível agravar-se a exigência relativa a este item, mantém-se o valor originalmente apurado (de R\$ 6.076,89).

- *Item 24 (R\$ 2.437,44; PA 04/12/2004)*

A contribuinte alega, sem comprovar, que houve valores estornados e valores equivocadamente registrados nessa conta.

Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 2.437,44.

- *Item 25 (R\$ 2.417,11; PA 25/12/2004)*

A contribuinte alega, sem comprovar, que o valor de R\$ 96,53 foi equivocadamente registrado nessa conta. Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 2.417,11.

- Item 26 (R\$ 2.949,68; PA 01/01/2005)

A contribuinte alega, sem comprovar, que houve valores estornados.

Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 2.949,68.

- Item 27 (R\$ 37.774,27; PA 30/04/2005)

A contribuinte alega, sem comprovar, que houve valores estornados e valores equivocadamente registrados nessa conta.

Dessa forma, mantém-se a exigência de R\$ 37.774,27.

Observa-se que, com relação à comprovação dos estornos e acertos (itens 01, 02, 03, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25), aduz a recorrente que foi juntado aos autos o livro razão que demonstra os estornos e acertos efetuados.

Ademais, argumentou a contribuinte que foram comprovados os pagamentos corretamente, no que tange aos itens 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23 e 25.

No que se referem aos itens 04, 09 e 20, sustenta a recorrente que devem ser considerados os pagamentos efetuados com a indicação de período de apuração equivocado, sob pena de se exigir tributo já quitado, em afronta à legalidade e à moralidade.

Para melhor elucidar os fundamentos dispostos, cabe transcrever o trecho abaixo do Termo de Verificação Fiscal:

CÓDIGO 0561 (FL. 406)

Como a empresa informou os débitos escriturados por mês e não semanalmente Cf is. 121/127), tivemos que fazer ajustes de forma a alocar alguns pagamentos de IRRF no mesmo mês e/ou de outros períodos que inicialmente não estavam vinculados ao período de apuração mensal informado pela empresa, consideramos em parte o citado extrato do razão contábil, desconsiderando alguns acertos contábeis, tendo sempre como base os dados informados nos sistemas da SRF, ou seja, débitos declarados no sistema DCTF e pagamentos no sistema SINAL 08.

CÓDIGO 1708 (fl. 407)

Apesar de considerarmos as justificativas apresentadas pela empresa fiscalizada, ou seja, de que alguns valores de débitos escriturados constaram erradamente nos nossos demonstrativos devido a estornos ou acertos contábeis e que alguns valores foram declarados em períodos diferentes, ainda assim, restaram diferenças apuradas, como está demonstrado nos citados DEMONSTRATIVOS DAS DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRPB-:(...).

Conforme se extrai do acórdão recorrido, com a diligência realizada, a auditora fiscal destacou que a diferença tributável, para o código 0561, descrita no auto de infração foi calculada como débito escriturado (1) - débito declarado em DCTF (2) - créditos apurados (3),

quando a forma correta seria (1-2) ou (1-3); não foram considerados os DARFs pagos com outro código (que deveriam ter sido objeto de REDARF, de iniciativa da contribuinte); e os valores lançados originalmente não podem ser agravados por esta DRJ, mesmo se constatando erro na apuração.

Como se observa dos autos, a questão controvertida envolve apenas a questão probatória.

Compulsando-se os autos, diante das alegações dispostas pelo recorrente, por amostragem, verifica-se que, quanto ao item n.º 1, na folha 263 dos autos (relatório extraído do livro razão), constam estornos que perfazem o valor de R\$ 208.778,01, conforme alegação do contribuinte sintetizada pela decisão de piso abaixo transcrita:

Código da receita 0561 (IRRF incidente sobre trabalho assalariado)

• *Item 01 (R\$ 211.252,92; PA 28/12/2002)*

Em sua manifestação acerca da diligência, a contribuinte alega que no referido período de apuração não houve qualquer lançamento contábil a justificar o montante encontrado pelo Auditor Fiscal. No entanto, em sua impugnação (fls. 346/347), a contribuinte reconhece os valores apurados, a título de débito escriturado (R\$ 469.447,50) e de recolhimentos em DARF (R\$ 258.194,58).

Quanto à diferença apurada em diligência (R\$ 211.252,92), a contribuinte alega, sem comprovar, tratar-se de estorno.

No entanto, como não é possível agravar-se a exigência relativa a este item, mantém-se o valor originalmente apurado (de R\$ 208.778,01).

Diante desse contexto, considerando a necessidade de cotejamento individualizado das provas apresentadas, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora elabore planilha que contenha o aproveitamento dos valores efetivamente pagos, consoante DARFs anexos, que eventualmente não foram aproveitados, inclusive considerando os DARFs dos pagamentos efetuados com a indicação do período de apuração equivocado, caso não tenham sido aproveitados no pagamento referente ao período supostamente equivocado, sob pena de se exigir tributo já quitado, em afronta à legalidade e à moralidade, bem como sejam considerados os estornos e acertos devidamente comprovados por meio da cópia/relatório do livro razão anexo aos autos.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora